CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

PÂMELA BORGES DA SILVEIRA

DIREITO CANÔNICO: sua influência no sistema jurídico brasileiro

Paracatu 2020

PÂMELA BORGES DA SILVEIRA

DIREITO CANÔNICO: sua influência no sistema jurídico brasileiro

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

PÂMELA BORGES DA SILVEIRA

DIREITO CANÔNICO: sua influência no sistema jurídico brasileiro

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 27 de agosto de 2020.

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira. Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Carlos Eduardo Ribeiro Chula Centro Universitário Atenas

AGRADECIMENTOS

Nem todos os sonhos são planejados, alguns são sonhados por você, outros para você. E cair no segundo projeto mencionado representa ser quem você é, mas saber tambem que pode ser muito melhor.

Agradeço primeiramente a Deus, pelo cuidado de Pai e pelos pequenos milagres diarios, por me ensinar que grandes sonhos podem representar aparentes pequenas conquistas.

Aos meus queridos pais, que são meus anjos da guarda e que aos poucos com tanta tornura e fimeza me ensinaram que é preciso se auto lapidar para chegar a sua melhor versão.

A minha irmã andressa que tanto soube suavizar meus fardos com seu jeito leve de encarar a vida.

A todos luquinhas do GOU São Miguel e ao Ministerio Universidade Renovadas dos quais tive o prazer de conviver durante esse tempo. Que a razão nos leve a ter cada vez mais fé e que antes de sermos bons profissionais devemos ser excelentes pessoas.

Aos meus estimados colegas de trabalho, pelo convivio diario, que apenas somaram em minha trajetoria academica, obrigada pelos obstaculos que juntos soubemos passar, sendo a melhor equipe que conseguiriamos.

Aos meus estimados professores, os quais tive a honra de ser aluna, em especial a minha querida orientadora Flavia Cruvinel, a qual tive a graça de prestigiar o exemplo de pessoa e profissonal que se supera a cada dia.

Aos meus amados amigos, Cecilia, Daynne, José, Talita e Thaynara, que sempre estarão guardados em meu coração.

E a todos que de forma direta ou indireta contribuiram para conclusão desse projeto.

O sentimento de gratidão e dever cumprido ultrapassa quaisquer dificuldades enfrentadas pelo caminho, tudo teve uma razão muito maior. Obrigada!

Combati o bom combate terminei a minha carreira, guardei a fé.

RESUMO

O Direito Canônico representa um marco, assim como qualquer código, ele também tem a necessidade de ser reformulado, nessa perspectiva, hoje vigora o código de 1983, promulgado pelo então papa Joao Paulo II. A responsabilidade desse ato ultrapassa as portas da igreja, e permite que as instituições religiosas sejam tratadas como personalidade jurídica, não apenas propagando a fé, mas com projetos de ações sociais, com fins secundários e que o Vaticano possa fazer acordos com outros países, como foi o caso do Acordo Brasil – Santa Sé, em 2008. Todavia, o direito canônico apresenta resquícios na jurisdição brasileira desde tempos remotos, já que a influencia católica, predominou na forma de casamento, na forma de julgamento, e pode ter sentenças religiosas homologadas pelo Brasil ainda hoje.

Palavras-chave: Influência. Acordo. Sentença.

ABSTRACT

Canon law represents a milestone, as well as any code, it also needs to be reformulated, in this perspective, today the 1983 code in force, promulgated by the then papa Joao Paulo II, is in force. The responsibility for this act goes beyond the doors of the church, and allows religious institutions to be treated as legal entities, not only propagating the faith, but with projects of social actions, with secondary ends and that the Vatican can make agreements with other countries, such as it was the case of the Brazil - Holy See Agreement in 2008. However, canon law has remnants in Brazilian jurisdiction since ancient times, since Catholic influence, predominated in the form of marriage, in the form of judgment, and may have approved religious sentences for Brazil today.

Keyword: Influence. Agreement. Sentence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2 HIPÓTESES DE PESQUISA	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
1.4 JUSTIFICATICA	12
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2. O DIREITO CANÔNICO COM SUA EVOLUÇÃO E A INFLUÊNCIA FRENTE	
AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1 O DIREITO CANÔNICO E SUA EVOLUÇÃO	14
2.2 A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO FRENTE AO SISTEMA	
JURÍDICO BRASILEIRO	15
3. O TRATADO BRASIL E SANTA SÉ	18
4. SENTENÇAS JULGADAS	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

1. INTRODUÇÃO

Uma instituição religiosa que começou com 12 apóstolos e um líder foi capaz de crescer e tomar proporções inimagináveis, sem perder a essência daqueles que tudo começaram, sabendo que seu líder não deixou nenhuma palavra por escrito para que continuassem, todavia, foram passados de geração após geração seus ensinamentos. E cada vez crescendo mais, ao ponto de ser necessária a formação de seu próprio Estado, e consequentemente um código que regesse sua organização interna com força de Lei, a principio influenciando e tendo poder também fora de sua abrangência territorial. Nesse viés, o objetivo do presente trabalho consiste no paralelismo do Direito Canônico com o Direito Brasileiro.

Em uma visão jurídica sobre a religião que sempre esteve intrinsicamente ligada com a sociedade, desde tempos mais remotos aos dias atuais, demonstrando valores morais e sociais, como o poder e a dominação, a Santa Sé representa essa tênue linha da religião católica entre o poder espiritual e o poder temporal, e na sua pessoa jurídica podendo, ademais, fazer acordo com outros Estados, ter homologada sentenças do tribunal eclesiástico pelo Superior Tribunal de Justiça e disposições que também tivessem validade no ordenamento jurídico brasileiro.

A fé ou a laicidade do Estado não são os objetivos do presente trabalho, tampouco submeter à crença por meio de argumentos, deixando de lado a teologia do conteúdo e retirando apenas sua essência jurídica.

Buscando apresentar a separação entre Estado e Igreja, em 1890, com a criação do Estado Laico e o porquê da necessidade desse feito, todavia não tornando o País ateu o que é importante enfatizar, pelo contrário, assim como disposto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS (Brasil,1988).

Essa singularidade que fé representa para cada um é importante, ao citar Deus na Constituição Federal de 1988 não representa uma imposição de crença, tampouco ausência dela, assim como disposto no art. 5 a C.F/88.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Todavia, representa resquícios de uma união que há pouco existia entre Estado e Igreja Católica. Dessa forma apenas fortalece, mais uma vez, a utilidade do presente trabalho em apresentar de forma jurídica a importância que o Código Canônico representou para o Brasil e a influência que ele ainda exerce sobre o mesmo. Visto que essa organização religiosa (Igreja Católica Apostólica Romana) é um exemplo de organização interna, contando até mesmo com julgamentos penais em seus tribunais eclesiásticos.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Até que ponto o direito canônico influenciou a legislação brasileira e como essa influência é exercida na contemporaneidade?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

É inerente não começar o presente trabalho com a descoberta do Brasil, quando os Portugueses ao "descobrirem" o Brasil trouxeram também consigo não apenas a influência nos costumes e afazeres, mas também na imposição da Fé, que carregava o catolicismo enraizado em suas origens, dessa forma com a religião também vieram sua forma de organização e cumprimento dos direitos e deveres, já que ainda não existia separação. Sendo nítido o desenvolvimento das leis, direitos e deveres ao longo dos anos posteriores com uma inclinação ao catolicismo, se estendendo até o ano de 1890.

Influência essa que ainda encontra resquícios, principalmente no Direito Civil, como a bigamia que nunca foi aceito pela legislação brasileira, assim com origens no Código de Direito Canônico, que até hoje também não permite tal feito. A forma de julgar no tribunal também é passível de comparações, haja vista que cada um possui seu próprio tribunal com formas de julgamento e requisitos que se assemelham, entre outros fatos apresentados.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a presente e passada relação que o Direito Canônico representou e apresenta no Direito Brasileiro.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar o Direito Canônico e sua evolução, bem como sua influência frente ao sistema jurídico brasileiro;
- b) analisar o Tratado Brasil e Santa Sé;
- c) apresentar homologações de sentenças julgadas pelo tribunal eclesiástico e homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

1.4 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho visa abranger o valor histórico que o Direito Canônico representa para o Direito Brasileiro, com inúmeras influências que o fazem persistir em resquícios presentes até os dias atuais.

Quando ainda não existiam cartórios para os registros, o batismo da Igreja Católica fazia esse papel por meios de diretrizes elaboradas no Código de Direito Canônico. Esse papel foi fundamental para que não se perdesse assim algo tão inerente ao ser humano, como seu reconhecimento de naturalidade e de existência.

Essa prática se perpetuou, chegando assim na elaboração dos direitos e deveres de hoje, sendo possível enxergar traços que ainda se encontra dessa história, escrita ao longo dos anos e com correções necessárias na codificação jurídica brasileira.

Escrita pelos brasileiros, e modificada conforme a evolução da própria sociedade que constantemente necessita de algo que se adeque a época ao qual se encontra. Todavia, carregando ainda suas crenças e raízes que influenciam também na elaboração das Leis brasileiras.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDA

A metodologia adotada para a elaboração do presente trabalho classifica se como descritiva e explicativa. Descrevendo a história quanto a sua parte jurídica no que tange o ordenamento jurídico brasileiro e a influência que o Direito Canônico exerce sobre ele.

Explicando com síntese na parte que se refere a essa tênue linha entre as duas partes. Abordando aspectos fatídicos na presente e passada realidade brasileira para a demonstração de concretas realizações como o próprio Direito Canônico e alguns aspectos dos Códigos brasileiro, que de forma velada encontra sua origem no direito eclesiástico.

A apresentação de tal assunto se deu por meio de pesquisas históricas e bibliográficas, assim como diversas didáticas para a elaboração do tema proposto.

A visão do Direito Canônico como algo concreto e não abstrato, a fé sendo explicada pela razão, passível até mesmo de acordos com a Santa Sé, que será tratado no presente trabalho como sua pessoa jurídica.

Abordando também o método comparativo como bem descreve Gil (2002, p.35 e 36):

O método comparativo procede pela investigação de indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, com vistas a ressaltar as diferenças e similaridades entre eles. Sua ampla utilização nas ciências sociais deve-se ao fato de possibilitar o estudo Métodos das Ciências Sociais, comparativo de grandes grupamentos sociais, separados pelo espaço e pelo tempo. Assim é que podem ser realizados estudos comparando diferentes culturas ou sistemas políticos. Podem também ser efetivadas pesquisas envolvendo padrões de comportamento familiar ou religioso de épocas diferentes.

Abrangendo dessa forma as similaridades entre ambos, no intuito de codificar aspectos históricos que influenciam na criação de sociedade ditada por suas regras e costumes.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta-se a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específicos; as justificativas, com a relevância e as contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da presente monografia.

No segundo capítulo apresentou-se o Direito Canônico e sua evolução, bem como sua influência frente ao sistema jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo analisou-se o Tratado Brasil e Santa Sé.

No quarto capítulo apresentou-se homologações de sentenças julgadas pelo tribunal eclesiástico e homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como fechamento do presente trabalho, no quinto e último capítulo, expõese as considerações finais acerca do tema pesquisado e desenvolvido.

2. O DIREITO CANÔNICO COM SUA EVOLUÇÃO E A INFLUÊNCIA FRENTE AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 O DIREITO CANÔNICO E SUA EVOLUÇÃO

Segundo santo Agostinho, "in interior homini habitats veritas", "no interior do homem habita a verdade" (TEIXEIRA, 2003). Ora, se é cabível que a verdade esteja no próprio homem, qual a relevância de tantos códigos, sejam morais, éticos ou legais?. Essa pergunta retorica sempre esteve intrinsicamente no próprio homem, todavia a criação de Plauto (254-184 a.C.) em sua obra que mais tarde fora popularizada por Thomas Hobbes, "homo homini lúpus", "o homem é o lobo do prorio homem". Sendo o homem o seu próprio lobo e como ser gregário, é inegável que interesses contrários ora ou outra, de fato, surgiriam, (MATOS, 2007).

Portanto, é nítida a importância da então criação de normas que regulem tal harmonia entre a sociedade, nessa mesma perspectiva, a criação do Direito Canônico em 1917 prosseguida como consequência de necessidades para organização de uma estrutura religiosa que nascera antes mesmo do Brasil ser descoberto, e que para sua propagação no mundo, necessitou de normas e Leis que fossem escritas. Apenas assim, foi possível que a igreja católica fosse a mesma, embora em tantos lugares diferentes, com povos tão divergentes, (MARCO JURÍDICO, 2019).

O atual Código de Direito Canônico foi promulgado no ano de 1983 pelo Papa Joao Paulo II, em seu conteúdo não há diferenciações dos códigos atuais, no que se refere à ideia de organizar Leis e normas que regulamentem no caso do Código de Direito Canônico a Igreja Católica Romana, quanto a hierarquia de seu governo, os direitos e obrigações dos fiéis e sanções que possivelmente podem ser aplicadas pela contravenção dessas normas, diferenciando-se entre latina e oriental, (OLIVEIRA, 2019).

Sendo possível observar algumas características nas organizações religiosas que justifiquem a necessidade dessa criação e permanência dele até os dias atuais:

- a) São pessoas jurídicas de direito privado.
- b) Não possuem finalidade lucrativa

- c) Possuem liberdade de criação, de organização, de estruturação interna e de funcionamento.
- d) Têm como prerrogativa não poder ter negado pelo poder publico o reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento (MARCO JURÍDICO, 2019).

Como o Código acima citado antecipa a criação do Código de Direito Civil Brasileiro é perceptível algumas influencias sobre esse. Todavia, não teria à proporção que possui hoje se não fosse à criação do Vaticano, assim como bem descreve Brandão em seu livro sobre o Direito Canônico em perspectiva com a historia do Direito.

O Código apresenta uma importância histórica muito mesmo antes de o Código Brasileiro existir, e carrega traços derivados do mesmo, como afirma Gilissen (2003, p.134):

Certos domínios do direito privado foram regidos exclusivamente pelo direito canônico, durante vários séculos, mesmo para os laicos: nesses domínios, qualquer conflito era resolvido pelos tribunais eclesiásticos, com exclusão dos tribunais laicos.

Dessa forma, o Direito Canônico, foi evoluindo, conforme a necessidade de cada época, inicialmente servindo de exemplo a tantas sociedades.

2.2 A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO FRENTE AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema jurídico brasileiro trás consigo resquícios eclesiais, essa influencia é remota. Ao descobrir o Brasil, os portugueses trouxeram na bagagem todo um ordenamento canônico, que logicamente, predominava naquela época. Ao longo dos anos essa moralidade foi precursora na elaboração das leis que regiam o país há séculos atrás, (MARCO JURIDICO, 2019) a forma de casamento entre um homem e uma mulher é uma delas que consiste até hoje pelo código Civil:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

"Antes da proclamação da República, no regime de confessionalismo regalista vigente no Império, vigorava apenas o matrimônio religioso. A partir da separação entre a Igreja e o Estado [...] o religioso tornou-se mero concubinato incapaz de produzir qualquer efeito jurídico" (p. 264). Contudo, desde que proclamado como República, o Brasil vem passando por um processo harmonizador no que tange às relações Igreja-Estado. Na Constituição de 1891, houve uma total ruptura ao reconhecimento estatal sobre o casamento religioso (p. 251-252). Assim dizia o art. 72, § 4º da citada Carta: "A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.". Tal atitude do legislador caracterizava-se como uma antítese à realidade social, pois a sociedade brasileira, praticamente toda católica, tinha o casamento religioso como o que deveria ser reconhecido. Com a declaração do texto constitucional, os cidadãos, para gozarem dos efeitos civis matrimoniais, passaram a realizar dois casamentos: o "civil (único válido para o Estado) e o religioso (único válido para a Igreja)" (SAMPEL, 2001, p. 69).

As formas de julgamento atual também provem de uma influencia remota. Na inquisição aqueles que não tinham dinheiro para pagar um advogado, recebiam um defensor publico. Quanto às custas processuais para aqueles que não poderiam pagar e a própria ideia de tribunal, com um fim investigativo e não acusatório se deve justamente ao Direito Canônico. (O marco jurídico,2019).

Ademais, essa influencia persiste ainda hoje, todavia, tomando fins plenamente jurídicos entre a relação Estado e Igreja, admitindo a importância que a mesma exerce na sociedade e lhe garantindo direitos para esse exercício, comenta Oliveira (2012, p.108).

Em suma, o Estado brasileiro reconhece que é o desempenho da missão apostólica que a igreja assume as suas "responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana" e coopera para a "construção de uma sociedade mais justa, pacifica e fraterna", ou seja, as demais razões determinantes estampadas nos considerados da norma em tela apenas podem ser perseguidas pela Igreja se ela for dada da norma a oportunidade de desempenhar a sua missão apostólica.

Dessa forma a igreja visando suprir uma necessidade intrínseca do ser humano, como o lado espiritual, desempenhou também um papel primordial, não apenas na construção de uma sociedade justa, pacifica e fraterna, mas juridicamente correta, de acordo com normas e Leis que por ela (a igreja) foram influenciadas civilmente pela sua forma de elaboração canônica.

3. O TRATADO BRASIL E SANTA SÉ

O Vaticano tornou-se independente no ano de 1929, por meio do Tratado de Latrão, onde a sede da igreja católica se concentra em um território de 44 hectares. Tal fato é de relevância, pois só assim possibilitou a Igreja Católica Apostólica Romana à possibilidade de acordos internacionais com outros países, assim como ocorreu com o Brasil no acordo com a Santa Sé em 2008. (2017,p.99).

Nessa época foi de urgência tal fato, pois a igreja que já exercia fins secundários, não se encaixava em uma regulamentação adequada, pois no Brasil não existia, já que mesmo possuindo personalidade jurídica não tinha por finalidade lucros financeiros, todavia, em muitos casos precisava se adaptar, como acontece na cidade de Aparecida, estado de São Paulo, onde a igreja possui hotéis, não é a finalidade, mas a mesma precisa de locais adequados para peregrinos e visitantes que buscam alimentar sua fé, (2019, p.60).

O código veio apenas como complementação para a regularização de algo que ignorado pela falsa ideia de laicidade, persistia. Como menciona o então senador na época Collor (2009, p.7):

A Sé Apostólica mantém relacionamento diplomático com mais de 170 países, sejam laicos ou com distintas inclinações religiosas. A Santa Sé possui o status de observador em inúmeras organizações internacionais, como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). É, ainda, membro fundador da Agência de Energia Atômica (AIEA), outra organização internacional de relevo. Não é, portanto, privilégio da República Federativa do Brasil firmar acordo com a Santa Sé.

Ademais, quanto às controvérsias sobre ferir a laicidade do Estado com o acordo o mesmo relata (2009, p.8):

Não se pode confundir a laicidade do Estado (sua soberana independência e imparcialidade ante quaisquer religiões, de modo equilibrado e construtivo) com o laicismo (negação do valor da religião, confinamento do fenômeno religioso e suas incidências ao estritamente privado e subjetivo, sufocando quaisquer manifestações públicas das várias confissões) ou, ainda pior, com a mentalidade ateísta e antirreligiosa (que vê no fenômeno religioso um perigo para a humanidade, para a sociedade e para a 9 democracia). O ânimo hostil à religião de modo algum condiz com a nossa tradição constitucional. A leitura imediata do Acordo deixa claro ser esse documento de direito internacional.

Todavia, explica Silva Filho (2019, p.11) que:

Com efeito, O estado que inicialmente via sua missão omnicompreensiva, abarcando tato o temporal como o espiritual (teorias e monarquias do Direito

divino), passou a uma visão anticlerical de exclusão do fator religioso (Revolução Francesa e totalitarismo comunista), estando por encontrar o ponto de neutralidade em que, reconhecendo a relevância do fator religioso, não privilegia qualquer profissão religiosa, garantido a todas sua livre expressão (genuína laicidade)

Por sua vez, a igreja, que após seu reconhecimento pelo Império Romano e a transformação do Cristianismo em religião oficial do Estado, contou com este para sua defesa e expansão da verdade religiosa que vinha a difundir, inclusive com base territorial reconhecida (Estado Pontífice), vem, no final do Século XX, a admitir o regime concorrencial de exposição de fé, sem o apoio estatal, calcado no princípio da liberdade religiosa.

Tenório (1976, p.920) ainda afirma que:

No campo de aplicação do direito canônico, não há controvérsia quando a lei do Estado admite sua incorporação. Integra-se, então, no ordenamento jurídico do país, nos rigorosos limites admitidos. Fora do texto da lei, o problema é de qualificação do direito canônico, qualificação que oscila entre a de sua natureza de direito estrangeiro e a de sua expressão estatutária, desde que não seja incompatível com a ordem pública local.

Dessa forma, esses dois sujeitos soberanos, tendo a Republica Federativa do Brasil de um lado e a Santa Sé de outro apenas reconhecem direitos sem ferir a pluralidade de religiões do Estado brasileiro, apenas lhe confere o direito de melhor exerce-la, tendo em vista a confirmação do que já lhe é garantido em seu próprio código, na outra face temos a Igreja, representada pela Santa Sé que tem *status* de país independente e autônomo, procurando garantir que seu código seja aplicável aonde existir uma igreja católica, deverá seguir seu código, o canônico.

4. SENTENÇAS JULGADAS

Podendo ainda ter homologado sentenças do tribunal eclesiástico como dispõe no O parágrafo 1º. do artigo 12 do decreto 7.107/2010.

§ 1º. A homologação das sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controle superior da Santa Sé, será efetuada nos termos da legislação brasileira sobre homologação de sentenças estrangeiras.

Como exemplo, abaixo esta redigida a primeira sentença estrangeira com fulcro no mesmo artigo, acima mencionado que fora reconhecida nos seguintes termos de acordo com Fischer, 2013:

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6.516 -VA (2011/0018250-4) (f)

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

REQUERENTE: MWMT

ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS E OUTRO(S)

REQUERIDO: A C T

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação da sentença de anulação do matrimônio do requerente, M W M T, com a requerida, A C DA S, brasileiros, qualificados nos autos, proferida pelo eg. Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Vitória, Espírito Santo (fl. 6), confirmada por decreto do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Aparecida, São Paulo (fl. 22), bem como pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, no Vaticano (fl. 160).

A d. Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial da requerida, e a d. Subprocuradoria-Geral da República manifestaram-se, às fls. 82 e 166, favoravelmente ao pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, ser este o primeiro pedido de homologação de sentença eclesiástica processada em conformidade com o disposto no acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Decreto 7.107/2010).

De acordo com o referido decreto, as decisões eclesiásticas confirmadas pelo órgão superior de controle da Santa Sé são consideradas sentenças estrangeiras para efeitos de homologação.

Assim, verifico que os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram observados. Ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LINDB e arts. 5° e 6° da Resolução n. 9 de 2005 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante disso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

P. e I.

Brasília, 16 de maio de 2013. MINISTRO FELIX FISCHER Presidente Tal sentença só fora possível, pois mesmo tendo ocorrido no Brasil, tem como pontifício o Papa que reside no vaticano, dessa forma fora reconhecida como estrangeira.

Em uma entrevista publicada pelo jornal Carta Forense 19/03/2008 por Padre Jesus Hortal Sánchez o mesmo esclarece alguns pontos sobre o tribunal eclesiástico onde são julgados os casos:

Carta Forense - Quais são as fontes do Direito Canônico?

Jesus Hortal - O Direito Canônico é o Direito da Igreja Católica e para a Igreja Católica. Por isso, as suas fontes constitutivas são fundamentalmente eclesiásticas. No momento atual, está em vigor o Código de Direito Canônico, promulgado a 25 de janeiro de 1983 e que entrou em vigor a 27 de novembro do mesmo ano. De acordo com a vontade explícita do legislador, esse Código pretende traduzir na linguagem canonística, a eclesiologia do Concílio Vaticano II. Por isso, sempre deve ser interpretado à luz dos documentos do Concílio.

CF - Quais são os livros que estruturam o Código Canônico?

JH - O Código de Direito Canônico reúne tanto o Direito público quanto o Direito privado da Igreja. Estrutura-se em sete livros: I. Das Normas Gerais; II. Dos fiéis cristãos (incluindo toda a parte relativa à organização hierárquica da Igreja, às associações e à formação dos clérigos e os institutos religiosos); III. Do Múnus de ensinar (sobre magistério eclesiástico, escolas e universidades, meios de comunicação social, etc.); IV. Do Múnus de Santificar (sacramentos e outros atos do culto divino); V. Dos Bens temporais da Igreja; VI. Das Sanções na Igreja ("Direito Penal"). VII. Dos processos (Direito processual).

CF - O que é um Tribunal Eclesiástico? Como é constituído seu corpo de magistrados?

JH - Como em qualquer sistema jurídico, na Igreja também existem tribunais, para dirimir as controvérsias ou para aplicar as sanções contra os infratores. Tribunal é um conjunto de juízes e outros servidores da justiça. Os juízes são designados pela autoridade do respectivo nível. No Brasil, temos, na primeira instância, Tribunais regionais, interdiocesanos ou diocesanos. Então os juízes são nomeados pelos bispos do respectivo regional da CNBB, pelo conjunto de bispos que se unem para formar um Tribunal ou pelo bispo diocesano da diocese em que está situado. Alguns Tribunais de Primeira Instância atuam também na segunda. A terceira instância sempre é em Roma e lá os juízes são nomeados pelo Papa. O âmbito de competência é amplo, todo o campo do Direito canônico. Na prática, porém, a grande maioria das causas se refere ao problema da nulidade matrimonial. Às vezes há controvérsias patrimoniais entre pessoas jurídicas canônicas; ou de relacionamento de um padre com o seu Bispo; ou de caráter penal, contra eclesiásticos que se comportam de modo indevido.

CF - Quem acusa no Tribunal Eclesiástico?

JH - A maioria das causas é de nulidade matrimonial, ou seja, do que no nosso Direito brasileiro se chama processo cível. Nesses casos, fala-se que um dos cônjuges "acusa" o matrimônio de nulidade. Para as causas criminais, existe um "Promotor da Justiça", que, em nome do Bispo, move a ação contra o réu.

CF - Qual a formação exigida para se tornar um membro julgador?

- JH Como norma geral, é preciso ser doutor ou mestre em Direito canônico. Excepcionalmente, por falta de outros, podem ser também autorizados os que, sem os títulos acadêmicos, possuem verdadeiro saber no campo do Direito Canônico. Em princípio, todos os juízes devem ser clérigos (bispos, padres ou diáconos), mas, nas causas de nulidade matrimonial, leigos podem ser nomeados juízes, para compor, junto com dois eclesiásticos, o turno judicante.
- CF O que é necessário para um advogado ser defensor no Tribunal Eclesiástico?
- JH O ideal seria ter formação completa em Direito canônico, mas dada a nossa penúria de pessoal, podem ser autorizados advogados civis que demonstrem verdadeiro conhecimento do Direito Canônico. Sempre é o próprio Tribunal que admite os advogados a exercer o seu encargo.
- CF Quais são os passos do Direito Processual Canônico?
- JH Fundamentalmente, são os mesmos de qualquer Direito processual. Falando das causas de nulidade matrimonial, temos: libelo introdutório; aceitação pelo Tribunal; fixação do ponto controverso ("litis contestatio"); fase instrutória, com apresentação de provas; fase discusória, com os arrazoados das partes e do Defensor do Vínculo; fase decisória, com o pronunciamento da sentença.
- CF Como funciona o sistema de instâncias?
- JH Toda causa pode ser apelada numa segunda instância. No caso da nulidade matrimonial, para que a sentença seja firme precisa ser sempre confirmada numa nova instância.
- CF Ainda é muito procurado o Direito Matrimonial Canônico? Por quê?
- JH A grande maioria das causas julgadas nos Tribunais eclesiásticos é sobre nulidades de matrimônio. Infelizmente, a nossa sociedade dá lugar a que um número não desprezível de matrimônios sejam nulos, especialmente por vícios do consentimento. CF Com o falecimento do papa João Paulo II há a possibilidade de seu sucessor mudar muitas disposições das normas canônicas? JH Sempre há possibilidade de mudar o Direito canônico, naquilo que não seja simples expressão do Direito divino. Não parece que, no momento atual, a perspectiva seja de mudanças dramáticas.

Dessa forma a laicidade do Estado não impede que sentenças sejam homologadas e não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar o mérito de sentenças estrangeiras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao compreender a parcela cabível ao direito canônico quanto ao que se tange sob a influencia que o mesmo exerceu sob a jurisdição brasileira é fácil perceber valores intrínsecos renegados há tempos, ao ignorar isso, prevaleceu uma falsa laicidade, com receio de que qualquer vínculo prejudicaria essa relação.

Contudo, pelos fatos apresentados é nítida a confirmação de que as relações entre Estado e igreja, são ponderadas pela razão, que também é capaz de explicar a fé em diversas constâncias. A proporção que a igreja católica apostólica romana tomou, ultrapassou as paredes da igreja, cativou fiéis, se transformou em um Estado, formulou seu próprio código, julga em seu próprio tribunal, e assim é capaz também de estabelecer acordos com outros países.

Solidificando a hipótese quanto ao seu poder de influenciadora não só na sociedade, mas também no âmbito jurídico, tanto nacional quanto internacional, o acordo entre Brasil e Santa Sé salienta a necessidade do código canônico ser tratado como Lei, mesmo que com proporções de abrangência limitadas e não como ciência jurídica inexplicável, já que é perceptível sua aplicação, assim como nítido a hipótese desenvolvida no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA, Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1990.

BRANDÃO, Cláudio. Lições de história do direito canônico e história do direito em perspectiva. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mai. 2020.

____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 06 mai. 2020.

DE MATOS, Ismar Dias. **Uma descrição do humano no leviathan, de Thomas Hobbes**. Annablume, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

GILISSEN, John. **Introdução histórica a o direito**. Lisboa: Cal ouste Gulbenkian. 2003.

OLIVEIRA, Hugo Jose Sarubbi Cysneiros de. **O Marco Jurídico das Organizações Religiosas**. Brasilia: Ediçoes CNBB, 2019.

OLIVEIRA, Hugo Jose Sarubbi Cysneiros de. **Direito de Desempenhar a Missão Apostolica**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; BALDISSERI, Dom Lorenzo (Orgs.). Acordo Brasil – Santa Sé Comentado. São Paulo: LTR, 2012, p. 363.

PAULO II, PAPA João. Código de direito canônico. Edicoes Loyola, 1997.

SAMPEL, Edson Luiz. Introdução ao Direito Canônico. São Paulo: LTR, 2001.

SERRANO, Clara. no jardim da Basílica de S. Pedro: ação de augusto de castro na legação de portugal no vaticano (1924-1929). Pessoas e ideias em trânsito: percursos e imaginários, p. 99, 2017.

SCHERER, Cardeal Odilo. **Acordo entre o Brasil e a Santa Sé.** Brasília: Senado Federal, 2009.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**, v. 2. 11. ed.,1976, Rio: Freitas Bastos, p.413, *apud* BERTOLA, Arnaldo. Diritto Canonico, in "Nuovo Digesto Italiano", v.. IV, col. 2.

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. Imago Trinitatis, Deus, sabedoria e felicidade: estudo teológico sobre o De Trinitate de Santo Agostinho. Edipucrs, 2003.